EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602291-61.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 HENRIQUE MASCARENHAS DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 08/09/2023 15:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 88e0d2ec.39a8f35c.099a44f4.01f362e5

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45506395), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R$ 57.933,21 (ID 45516266).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R$ 17.166,00.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R$ 17.166,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Os itens 3.2 e 3.3 do parecer conclusivo apontam a declaração de despesas cujos pagamentos não foram identificados nas contas bancárias da candidatura. Apontou que não foi constatado o pagamento de R$ 2.000,00 para o FACEBOOK da conta Outros Recursos e tampouco o pagamento de duas despesas com a SINOSTEC FINTECN SERV LTDA, no valor total de R$ 11.290,00, totalizando R$ 13.290,00.

Considerando o apontamento do item 4.1.1 do parecer conclusivo, quanto à realização de saque pelo candidato, no mesmo valor, ou seja R$ 13.290,00, pode-se concluir que tais despesas foram pagas com tais recursos.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 08/09/2023 15:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 88e0d2ec.39a8f35c.099a44f4.01f362e5

Entretanto, a realização de saque e o pagamento de despesas em espécie é irregular, pois impede a certificação da regularidade do gasto.

Cumpre ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Assim, embora não se trate do uso de recursos de origem não identificada, **deve-se considerar irregular o gasto no valor de R$ 13.290,00,** que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

A partir destas conclusões, deve-se salientar que o valor gasto com impulsionamento de conteúdo não está totalmente comprovado.

Em síntese, tem-se divergência entre o valor declarado na prestação de contas relativo a impulsionamento de conteúdos (R$ 4.000,00) e as notas fiscais (R$ 3.489,41) emitidos pelo fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A diferença entre o valor pago ao fornecedor e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsionamento, no caso **R$ 510,59, é considerado sobra de campanha e, como tal, deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico aponta a ausência ou insuficiência da comprovação de gastos em relação a seis despesas, sobretudo referentes a gastos com pessoal.

Em relação à primeira despesa, correspondente ao saque de R$ 13.290,00 pelo próprio candidato, a situação foi analisada acima e não deve ser novamente considerada, para

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 08/09/2023 15:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 88e0d2ec.39a8f35c.099a44f4.01f362e5

evitar a dupla penalização por um mesmo fato.

A última despesa, no valor de R$ 47,80, está classificada como pagamento de "impostos, taxas e contribuições", mas não há documento correspondente, o que impede a verificação da natureza da despesa e a sua pertinência com os gastos eleitorais.

Assim, deve ser considerado irregular o gasto.

Quanto às despesas com pessoal, são listados quatro pagamentos para serviços prestados por pessoas físicas, em relação aos quais não se localiza o contrato de prestação de serviços que satisfaça as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares**, pois sem lastro contratual compatível, **atinge o valor de R$ 14.697,80**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, quanto ao **indício de irregularidade indicado no item 5.1**, verifica-se que está contemplado nos apontamento do item 4.1.1, reforçando a compreensão de que o gasto é irregular.

A soma das irregularidades identificadas alcança R$ 45.664,39 (R$ 17.166,00 + R$ 13.290,00 + R$ 510,59 + R$ 14.697,80), o que corresponde a 117,42% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R$ 38.891,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 08/09/2023 15:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 88e0d2ec.39a8f35c.099a44f4.01f362e5

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R$ 45.664,39 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 08/09/2023 15:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 88e0d2ec.39a8f35c.099a44f4.01f362e5